IX CONGRESSO DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

A532
Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-456-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5. Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São Paulo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladmir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH /UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraterno na formação de um conceito biopólítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a e gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT’s e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT’s, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E A PERSPECTIVA DE CRESCIMENTO DAS PLATAFORMAS DE RESOLUÇÃO ONLINE DE DISPUTAS NO BRASIL COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

DIGITAL TRANSFORMATION AND THE GROWTH PERSPECTIVE OF ONLINE DISPUTE RESOLUTION PLATFORMS IN BRAZIL AS A MEANS OF ACCESS TO JUSTICE

Piter Oliveira Vergara

Resumo

A acepção ampla do conceito de acesso à justiça comporta múltiplos meios para o exercício deste direito fundamental. Com as constates mudanças sociais e a acelerada transformação digital vivida hoje os meios alternativos de solução de conflitos, em especial aqueles online, ganham força como meio de acesso à justiça e como estratégia para aumentar a celeridade no Judiciário. Neste trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica e emprego do método hipotético-dedutivo, avaliamos brevemente as transformações sociais como impulsionadores dos meios alternativos de resolução de conflitos e as iniciativas do Judiciário brasileiro com vistas a atender as demandas da sociedade contemporânea, registrando inclusive algumas das críticas de que é alvo pela forma como conduz esse processo. Concluímos com o raciocínio de que estes meios alternativos são um caminho natural na busca pela pacificação social e na garantia do acesso à justiça.

Palavras-chave: Meios alternativos de resolução de conflitos, Resolução de conflitos online, Transformação digital

Abstract/Resumen/Résumé

The broad meaning of the concept of access to justice entails multiple means for exercising this fundamental right. With the constant social changes and the accelerated digital transformation experienced today, alternative dispute resolution, especially online, are gaining strength as a means of access to justice and as a strategy to increase speed in the Judiciary. In this work, through bibliographical research and use of the hypothetical-deductive method, we briefly assess social transformations as drivers of alternative dispute resolution and the initiatives of the Brazilian Judiciary with a view to meeting the demands of contemporary society, including some of the criticism to the form of how the proccess it's beeing conducted. We conclude with the reasoning that these alternative means are a natural path in the search for social pacification and access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alternate dispute resolution, Online dispute resolution, Digital transformation

INTRODUÇÃO

A acepção ampla do conceito de acesso à justiça hoje comporta múltiplos meios para o exercício deste direito fundamental. Sendo o fim deste direito a pacificação social, a jurisdição típica exercida pelo judiciário se apresenta como uma das formas, mas não a única de atingir tal fim. Com as constates mudanças sociais e a acelerada transformação digital vivida hoje em diversos aspectos da vida dos cidadãos, meios alternativos de solução de conflitos, em especial aqueles *online*, ganham força não só como meio de acesso à justiça como também de estratégia para atingir o objetivo de eficiência buscado pelo Poder Judiciário.

Neste trabalho, pelo emprego do método hipotético-dedutivo, avaliamos brevemente as transformações sociais como impulsionadores de uma maior procura de meios alternativos de resolução de conflitos e as iniciativas do Judiciário brasileiro com vistas a atender as demandas da sociedade contemporânea, registrando inclusive algumas das críticas de que é alvo pela forma como conduz esse processo.

DESENVOLVIMENTO

A sociedade vem passando por intensas e aceleradas transformações advindas do que se convencionou chamar de quarta revolução industrial[1], aquela impulsionada pela convergência do *Big Data*, da Inteligência Artificial e da Internet das Coisas, entre outras tecnologias. As transformações sociais decorrentes desta revolução tecnológica foram potencializadas ainda mais pela pandemia de Covid-19 que se espalhou pelo mundo em 2020.

A pandemia impulsionou a "Transformação Digital" de muitas empresas, revolucionando seus processos internos e sua relação com clientes. Em recente pesquisa que analisou mais de 200 empresas de médio e grande porte, verificou-se que cerca de 87,5% das empresas instaladas no Brasil realizaram alguma iniciativa voltada à transformação digital em 2020, número que supera a média mundial de 80%, segundo a mesma pesquisa (DELL TECHNOLOGIES, 2020). Em outro estudo global realizado pela consultoria KPMG (KPMG, 2020), 67% dos executivos ouvidos afirmaram que a digitalização das operações teve avanços que colocaram o negócio meses ou mesmo anos à frente de suas expectativas.

Esse movimento de transformação tende a permanecer nos processos de negócio e a se acentuar no futuro próximo. Como exemplo disso, a mesma pesquisa mostra que 53% dos *CEOs* brasileiros têm pretensões de investir na compra de novas tecnologias e digitalização, enquanto os outros 47% priorizarão o desenvolvimento das habilidades e capacidades da força de trabalho

[1] BBC News: O que é a 4ª revolução industrial e como ela deve afetar nossas vidas. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-37658309> Acesso em 15 de outubro de 2021.

para adequação a esta nova realidade. A expectativa pode ser sumarizada na declaração do presidente da consultoria no Brasil e na América do Sul, Charles Krieck: "A pandemia trouxe a aceleração da transformação digital e talvez a constatação de que o processo que a gente já achava muito rápido, não era rápido o suficiente. Precisa ser mais rápido ainda." (KPMG, 2020).

A mesma necessidade de adaptação imposta pela pandemia, é claro, atinge também os consumidores. Segundo dados da pesquisa Webshoppers (NIELSEN, 2021), o *e-commerce* ganhou 13,2 milhões de novos consumidores no Brasil em 2020, o que representa um aumento de 23% em relação ao ano anterior. O aumento no faturamento do setor foi da ordem de 41%, comparado a 2019, chegando à marca de R$47Bi. Dado também interessante desta mesma pesquisa é que 83% dos novos consumidores declararam que voltariam a fazer compras online, sugerindo que aqui também as mudanças de hábito tendem a permanecer.

Não foram só as relações comerciais que se modificaram, mas também as de trabalho. Afinal, se os consumidores estão online, os trabalhadores também estão. Em levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE atualizado até em setembro de 2020, 7,9 milhões de trabalhadores estavam trabalhando remotamente[2].

Também aqui as mudanças parecem ter efeitos de longo prazo. Na já referida pesquisa da KPMG, todos os *CEO*s brasileiros entrevistados disseram que pensam em reduzir o espaço físico dos escritórios e investir no desenvolvimento de recursos digitais e ferramentas para trabalho remoto (KPMG, 2020). Segundo pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, estima-se que há potencialmente 20 milhões de pessoas no Brasil que poderiam permanecer em regime de teletrabalho mesmo após a pandemia: "O Brasil, pelas características de seu mercado de trabalho, possui, na média, um percentual de pessoas em potencial de teletrabalho de cerca de 22,7%, que corresponde a 20,8 milhões de pessoas." (GÓES et al., 2020).

Toda essa conjuntura que já vinha se estabelecendo pela quarta revolução industrial e foi agora acelerada pela pandemia de covid-19 leva a mudanças sociais que implicam em uma sociedade hiperconectada[3], sedenta por agilidade e cada vez mais habituada a "resolver tudo online".

O Poder Judiciário brasileiro há muito tempo enfrenta uma grande demanda de processos judiciais que geram um dos maiores acervos processuais do mundo. Apesar da melhora no

[2] PNAD COVID19 – Trabalho Disponível em <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php> Acesso em 21 de outubro de 2021.

[3] A "hiperconectividade", embora sem definição formal, é um termo recorrente que se refere à constante conexão das pessoas – via dispositivos tecnológicos – a outros contextos além daquele vivenciado presencialmente.

Índice de Atendimento à Demanda – IAD, que mede a relação entre processos baixados e o ingresso de novos processos, com 2019 apresentando o melhor resultado de toda a série histórica, o judiciário nacional chegou ao final daquele ano com mais de 77 milhões de processos aguardando solução (CNJ, 2020).

Esse enorme acervo gera o que se convencionou chamar de "Crise numérica do Judiciário", fazendo com que a morosidade seja um dos pontos mais criticados da atuação deste poder. É verdade que o termo é antigo[4] e os números vêm melhorando, mas as transformações sociais e o consequente imediatismo cada vez maior da sociedade[5] fazem com que os cidadãos esperem do Poder Judiciário respostas numa velocidade que ele aparentemente não é capaz de oferecer, como já indicava em 2006 o então corregedor nacional de justiça, ministro Antônio de Pádua Ribeiro:

> O Estado brasileiro, particularmente em sua função judicante, precisa encontrar meios de apressar o passo ou achar formas de encurtar a estrada que precisa trilhar para cumprir tudo o que dele espera a sociedade, cada vez mais sedenta de Justiça e de uma prestação jurisdicional célere e efetiva. (CNJ, 2006)

São várias as iniciativas que demonstram que o Poder Judiciário vem trabalhando no sentido de atender aos anseios da sociedade de maneira mais adequada. Tais iniciativas incluem projetos fundamentalmente tecnológicos como aqueles registrados pelo CNJ em seu painel de "Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário"[6] e outros que formalizam novas práticas de trabalho, em consonância com as transformações sociais referidas na seção anterior, como o "Juízo 100% Digital" – em que todos os atos processuais são praticados via internet.

Para além destas medidas mais recentes, há anos o sistema de justiça brasileiro já incorpora elementos da chamada Justiça Multiportas, buscando valer-se de diferentes mecanismos para o tratamento adequado dos conflitos[7]. Nesse sentido, a resolução 125/2010 do CNJ estipulou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos e criou os "Centros de justiça,

[4] As raízes históricas da "crise" podem ser identificadas ao longo do desenvolvimento da República, sendo o Supremo Tribunal Federal (STF) o órgão que primeiro a percebeu através do Decreto n. 20.889, de 23 de novembro de 1931. (PEDRON, 2006)

[5] Os 4 dilemas que explicam nossa relação com o tempo. Disponível em <https://www.consumidormoderno.com.br/2019/07/24/dilemas-explicam-relacao-tempo/> Acesso em 21 de outubro de 2021.

[6] Painel CNJ: Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea> Acesso em 21 de outubro de 2021.

[7] São exemplos disso as resoluções 125/2010 do CNJ e 118/2014 do CNMP, a lei 13.140/2015 ("lei da mediação") e alguns dos artigos do Código de Processo Civil de 2015, como o 334 que determina a realização de audiência de conciliação ou mediação como fase obrigatória do processo.

conciliação e cidadania" (CEJUSCs), cuja implantação vem crescendo desde então, chegando ao número de 1.284 centros instalados até 2019[8].

O índice de acordos, entretanto, não acompanha a taxa de crescimento dos CEJUSCs. Com 12,5% dos processos judiciais sendo solucionados via conciliação em 2019, viu-se um aumento em relação ao ano anterior de apenas 6,3% no número de sentenças homologatórias de acordos (CNJ, 2020). Esse índice não só revela uma evolução considerada lenta pelo próprio CNJ[9] como também se apresenta muito aquém do que é divulgado por plataformas privadas de negociação[10] ou mesmo por sistemas públicos de outros países[11].

Na tentativa de melhorar estes números, o CNJ mantém constante incentivo à política de conciliações, com iniciativas que incluem a realização do "Prêmio Conciliar é Legal"[12], o desenvolvimento de uma plataforma pública de mediação online[13], e mais recentemente a publicação da Resolução 358/2020[14] que estabelece um prazo de 18 meses para que os tribunais disponibilizem Sistemas Informatizados para a Resolução de Conflitos por meio de Conciliação e Mediação (SIRECs).

[8] "No fim de 2019, havia na Justiça Estadual 1.284 CEJUSCs instalados. Esse número tem crescido ano após ano. Em 2014, eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, em 2017 para 982 e em 2018 para 1.088." (CNJ, 2020)

[9] "A conciliação, política permanente do CNJ desde 2006, apresenta lenta evolução. Em 2019 foram 12,5% de processos solucionados via conciliação. O novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016, tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação e em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 30,1%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.887.226 em 2019. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 228.782 sentenças homologatórias de acordo (6,3%)." (CNJ, 2020)

[10] "PayPal e eBay lidaram com mais de 60 milhões de disputas em 2012, mais do que todos os casos civis em tribunais estaduais e federais juntos. (BARTON; BIBAS, 2017)

[11] "[...] estimativas, que não foram passíveis de confirmação oficial, indicam que o índice de ações judiciais nos Estados Unidos que são resolvidas por mediação, arbitragem ou conciliação, chegando a acordos entre as partes sem a necessidade dos processos irem a julgamento, podem alcançar, ou mesmo ultrapassar, 90% do total, reduzindo consideravelmente a carga trabalho dos juízes." (FERNANDES, 2020)

[12] CNJ: Prêmio conciliar é legal. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/premio-conciliar-e-legal/> Acesso em 21 de outubro de 2021.

[13] CNJ lança sistema de Mediação Digital para solucionar conflitos da população. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-sistema-de-mediacao-digital-para-solucionar-conflitos-da-populacao/> Acesso em 21 de outubro de 2021.

[14] Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

Nesse sentido, alguns tribunais como os estaduais do Amazonas[15], de Minas Gerais[16] e do Espírito Santo[17] já realizaram parcerias com plataforma privada para disponibilização de sistema deste tipo. Nessa mesma linha, os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul[18] e de Santa Catarina[19] estabeleceram parceria com a plataforma consumidor.gov.br, da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Em projeto piloto, essa mesma plataforma é usada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), mediante integração com o sistema processual dessas Cortes, o Processo Judicial Eletrônico (PJe)[20].

O uso dessas plataformas de Resolução Online de Conflitos - ODR e, de maneira mais geral, dos meios Alternativos (ou adequados) de Resolução de Conflitos - ADR tem sido inclusive defendido como requisito prévio ao ingresso de ação judicial, como se depreende do trecho a seguir, extraído de artigo publicado em 2019:

> [...] se houver uma demanda de consumo ajuizada em face de empresa cadastrada no sistema, é lícito ao juiz determinar ao autor que comprove ter utilizado previamente a plataforma consumidor.gov.br (CPC, arts. 6º, 10 e 321), sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir (CPC, art. 330, III). Portanto, apenas após a comprovação de uso desse sistema - e insucesso na composição extrajudicial - é que o juiz determinaria a citação do réu. (ROQUE, 2019)

Entretanto, essa visão de que a não utilização de ADR representaria "Ausência de Pretensão Resistida" é questionada e até criticada por alguns autores, como bem registra (WERNEC, 2020).

Também, âmbito trabalhista, essa obrigatoriedade da utilização de meios extrajudiciais para

[15] Núcleos de Conciliação do TJAM realizam audiências por videoconferência com índice de acordos de quase 70%. Disponível em <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/2859-nucleos-de-conciliacao-do-tjam-realizam-audiencias-por-videoconferencia-com-indice-de-acordos-de-quase-70 >. Acesso em 21 de outubro de 2021.

[16] Divinópolis cria portal de conciliação. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/divinopolis-cria-portal-de-conciliacao.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

[17] CEJUSCS utilizam nova tecnologia para realizar sessões de mediação online. Disponível em <http://www.tjes.jus.br/cejuscs-utilizam-nova-tecnologia-para-realizar-sessoes-de-mediacao-online/>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

[18] Solução Direta Consumidor auxilia clientes a resolver conflitos de forma rápida. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/solucao-direta-consumidor-auxilia-clientes-a-resolver-conflitos-de-forma-rapida-5/>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

[19] TJSC e consumidor.gov.br. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/consumidor.gov>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

[20] Projeto piloto marca integração entre PJe e Consumidor.gov.br. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/projeto-piloto-marca-integracao-entre-pje-e-consumidor-gov-br/>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

solução de conflitos já foi pretendida pelo legislador nas Comissões de Conciliação Prévia, as quais têm como atribuição a tentativa de conciliação dos conflitos individuais do trabalho. Contudo, tal obrigatoriedade foi repudiada pelo STF, ao julgar as ADIs 2139, 3160 e 2237, dando intepretação conforme a Constituição ao art. 625-D, §§ 1º a 4º, da CLT, no sentido de que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio não obrigatório de solução de conflitos.

Além da discussão da pretensão resistida, o excessivo fomento das ADRs recebe outras críticas. Cita-se, por exemplo, o professor Dierle Nunes, que ao discutir o número de acordos reportados pelo CNJ, declara:

> [...] apesar das preocupações, teoricamente, terem girado em torno de uma perspectiva de métodos adequados, o que, a princípio, iria ao encontro de uma perspectiva redistributiva ao acesso; a política de "acordos a qualquer custo", na prática, talvez tenha sido cooptada por diretrizes retóricas de eficiência neoliberal e, aparentemente, não surtiu o efeito desejado. (NUNES, 2021)

Um outro estudo (MARQUES; NUNES, 2020), também traz contrapontos em relação ao foco quase exclusivo na eficiência judiciária, criticando o que chama de postura pragmática de cunho neoliberal, sugerindo que a abordagem pautada pelo incremento da eficiência afasta a atuação jurisdicional dos seus princípios constitucionais.

Nesse mesmo tom, Marc Galanter assevera:

> O Judiciário adotou os Meios Alternativos de Solução de Conflitos vinculados (ou "anexados", como dizem) aos foros judiciais como forma de reduzir o crescente número de processos e redirecionar casos que entendem não serem merecedores da sua atenção. Adicionalmente, o Judiciário tem sido amplamente favorável às iniciativas das partes privadas de enclausurar causas a fóruns alternativos de resolução de controvérsias, alguns independentes, outros não. Uma firme dieta anabólica de apoio governamental e empresarial tornou os Meios Alternativos de Solução de Conflitos não apenas amplamente maior que seus irmãos, mas cada vez mais distante deles. Como o feroz debate sobre a legitimidade e os efeitos da arbitragem mandatória e as preocupações acerca das mediações impostas pelos tribunais demonstraram, os Meios Alternativos não desfrutam mais da presunção de que facilitam o Acesso à Justiça. Ao invés, tornam-se objeto de suspeita e, em alguns casos, rivais diretos de programas de acesso à Justiça. (GALANTER, 2015)

Em que pesem as críticas levantas quanto à forma como tem sido dada a resposta, o fato é que se impõe ao Poder Judiciário Brasileiro a necessidade de uma atuação mais célere e eficiente. A promoção das Soluções Alternativas de Conflitos e, mais recentemente, o incentivo em particular às Plataformas de ODR têm sido alguns dos principais caminhos encontrados para atender a essa imperiosa necessidade.

CONCLUSÃO

Como exposto nas seções anteriores, uma nova onda de transformações sociais alavancadas pelo potencial das novas tecnologias e pelas mudanças impostas pela pandemia de Covid-19 está sendo experimentada, levando a uma sociedade com contornos ainda mais dinâmicos e com relações comerciais, trabalhistas e interpessoais cada vez mais digitalizadas e intermediadas pela internet.

É de se considerar que estas novas tecnologias ofereçam oportunidades para melhorias significativas nas plataformas de ODR, alavancando cada vez mais as funcionalidades dos ditos ODR de segunda geração[21]. De igual forma é de se esperar que estas novas formas de relação impliquem numa nova leva de conflitos com características de dispersão geográfica e com expectativas de celeridade ainda maiores do que aquelas vistas entre os anos 90 e 2000, descritas por (KATSH, 2012).

Nesta sociedade tão dinâmica e, por isso mesmo, menos formal, o Poder Judiciário, embora instância inafastável, não parece se mostrar como a alternativa mais adequada para muitas das disputas sociais atuais e emergentes. Indício disso é o que o próprio poder público investe pesadamente no incentivo aos meios alternativos de resolução de conflitos, sendo inclusive alvo de algumas críticas pela forma como o faz.

Frente a tudo isso, é razoável supor que as plataformas *online* de resolução de conflitos ganharão ainda mais força no futuro próximo, conquistando uma fatia ainda maior do espaço ocupado pelas cortes judiciais. Se bem conduzido, de forma a conquistar prestígio da sociedade, esse avanço das plataformas de ODR tem potencial não só de entregar à sociedade uma maneira mais condizente com a realidade atual para o tratamento de certas demandas, como também de garantir a todos o acesso à justiça, em sua acepção ampla, pelo meio mais adequado ao caso concreto, reservando a movimentação da máquina estatal ao tratamento dos litígios em que os capitais humano e estrutural do Poder Judiciário são realmente necessários, contribuindo assim para a celeridade no trâmite processual.

REFERÊNCIAS:

CNJ, C. N. d. J. **Justiça em Números. 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

[21] ODR de segunda Geração - Os sistemas que se enquadram nesta categoria têm três elementos em comum: O primeiro é que seu objetivo não se resume a colocar as partes em contato, mas também em propor soluções para resolver a disputa. O segundo é o fato de que a intervenção humana é reduzida. O terceiro elemento é que os sistemas desta categoria atuam como agentes autônomos. (CHITI; PERUGINELLI, 2002) (tradução nossa).

DELLTECHNOLOGIES. **Índice de Transformação Digital da Dell Technologies 2020 (DT Index 2020)**. 2020. Disponível em: <https://www.delltechnologies.com/pt-br/perspectives/digital-transformation-index.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

FERNANDES, G. L. Direito ciência de dados: tendências e impactos da quarta revolução industrial. p. 1–33, 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/42657405/Direito_and_Ciência_de_Dados_tendências_e_impactos_da_Quarta_Revoluç~ao_Industrial>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

GALANTER, M. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/ Marc-Galanter.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

GÓES, G. S. et al. Potencial de teletrabalho na pandemia: um retrato no Brasil e no mundo. **Carta de Conjuntura - IPEA**, v. 47, p. 1–10, 2020.

KATSH, E. ODR: A Look at History. Online Dispute Resolution: Theory and Practice: A Treatise on Technology and Dispute Resolution, p. 21–33, 2012.

KPMG. **CEO Outlook 2020**. 2020. Disponível em:<https://home.kpmg/br/pt/home/insights/2020/09/ceo-outlook-2020.html>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

MARQUES A. L. P. C.; NUNES, D. J. C. TRIBUNAIS ONLINE E JURSIDIÇÃO: POTENCIALIDADES E LIMITES DAS NOVAS TECNOLOGIAS NAS CORTES. Belo Horizonte, 2020. (FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - II). ISBN 978-65-5648-092-3.

NIELSEN e-bit. **WebShoppers 43ª ed.** 2021. Disponível em: <https://company.ebit.com.br/webshoppers/webshoppersfree>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

NUNES, D. Acesso à justiça e tecnologia: Minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil. **Estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter. YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga (Coord.). 2021, no prelo.**, 2021.

PEDRON, F. Q. Um Olhar Reconstrutivo Da Modernidade E Da "Crise Do Judiciário": a Diminuição De Recursos É Mesmo Uma Solução? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, v. 44, n. jul./dez, p. 217–239, 2006.

WERNEC, I. Online dispute resolution (odr) e a (des)necessidade de formulaçãode reclamação prévia dos consumidores junto às plataformas virtuais para a configuração do interesse de agir. In: NUNES DIERLE; LUCON, P. H. d. S. W. E. N. C. (Ed.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito**. Salvador: Jus Podivm, 2020.ISBN 9786556480961.

ROQUE, A.V. *et al*. **Releitura do princípio do acesso à Justiça: A necessidade de prévio requerimento e o uso da plataforma consumidor.gov.br**. [S. l.]: 17 de junho de 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/304544/releitura-do-principio-do-acesso-a-justica--a-necessidade-de-previo-requerimento-e-o-uso-da-plataforma-consumidor-gov-br>. Acesso em 23 de outubro de 2021.